

CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FACISA
CURSO DE DIREITO
GREGORY FERREIRA MAGALHÃES

FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA
Inadimplemento de obrigação alimentícia - Desobediência à ordem judicial

BELO HORIZONTE

2010

GREGORY FERREIRA MAGALHÃES

FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA

Inadimplemento de obrigação alimentícia - Desobediência à ordem judicial

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro Universitário Newton Paiva, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Professora orientadora: Daniela Lage Mejia Zapata.

BELO HORIZONTE

2010

Gregory Ferreira Magalhães

FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA

Inadimplemento de obrigação alimentícia - Desobediência à ordem judicial

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro Universitário Newton Paiva, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Professora M.s. Daniela Lage Mejia Zapata

Examinador 1

Examinador 2

Belo Horizonte, 08 de junho de 2010.

*À Justiça do Trabalho, por ter modificado
a minha vida.*

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ser o proprietário da minha vida e por ter me mostrado o melhor caminho a seguir;

À FAMÍLIA, por ser o alicerce de tudo;

À professora, M.^a Daniela Lage Mejia Zapata, pela dedicação e orientação;

Aos professores que de fato contribuíram para o meu conhecimento;

Aos amigos, Alexandra e ao Marcelino, por sempre confiarem em mim;

À amiga, Dra. Sílvia Maria Mata Machado Baccharini, Juíza do Trabalho Substituta, pela interlocução qualitativa e pela reflexão permanente;

Ao amigo Juliano, por escutar meus pensamentos em voz alta;

Ao amigo Júnior, pelos incentivos;

Às amigas, Christiane Santos, Flávia Perdigão, Isabela Thaís, Karoline Gomes, Kécia Aparecida, e Talita Vargas, pela amizade e por se fazerem presentes em importantes momentos acadêmicos;

Ao Dr. Marcos Vinícius Barroso, Juiz do Trabalho Substituto, pelos exemplos na busca pela efetividade;

A todos os magistrados, servidores e estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, por toda paciência nos meus momentos de curiosidade extrema.

*“Todo o povo maduro e ordeiro obedece às leis, mas esta obediência não é uma atitude espontânea, é o resultado de um longo aprendizado, em que a sanção prepondera sobre a convicção. Depois, com o passar do tempo, o seguimento espontâneo do preceito legal prescinde da ameaça, pois os cidadãos tornam-se conscientes de que as leis existem para serem cumpridas. **Mas a possibilidade da sanção, tal como a espada de Dâmocles, tem que constar do ordenamento jurídico, mesmo que não seja usada.**”*

*Professor Dr. Antônio Álvares da Silva -
Desembargador do Tribunal do Trabalho
da 3ª Região.*

RESUMO

Este trabalho, acerca dos fundamentos para a prisão no âmbito trabalhista, tem por objetivo discutir na esfera acadêmica uma questão controvertida, alimentada por várias vertentes, com alto grau de divergência, cuja relevância demanda breve pacificação, a fim de se buscar a imprescindível efetividade da jurisdição, a qual será alcançada, dentre outros, com a conclusão pelo cabimento da prisão no âmbito trabalhista, com a natureza civil ou penal, nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento de obrigação alimentar e de desobediência de ordem judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Contraprestação laboral; prisão civil; desobediência de ordem judicial; efetividade processual; desconsideração da pessoa jurídica.

ABSTRACT

This work, about the grounds for detention under Labor, aims to discuss the academic sphere in a matter of controversy, fueled by several aspects, with a high degree of divergence, whose relevance will soon demand peace, in order to get the necessary effectiveness jurisdiction, which will be achieved, among others, belong to completion by the prison under labour, with the civil or criminal, in the cases, respectively, of default of maintenance and disobedience of court order.

KEYWORDS: consideration labor; prison civil; disobedience of court order; procedural effectiveness; disregard of legal entity.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

§ - parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

c/c – cumulado com

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRFB– Constituição da República Federativa do Brasil

Des. – Desembargador

d.m.v – *data maxima venia*

EC – Emenda Constitucional

Exma. – Excelentíssima

PSJCR – Pacto San José da Costa Rica

s.m.j – salvo maiores juízos

Sra. – Senhora

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Federal de Recursos

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

v.g. - *Verbi gratia* (por exemplo)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. SALÁRIO	12
2.1 Conceito	12
2.2 Natureza alimentícia do salário	12
2.3 O caráter principal do salário em relação à pensão alimentícia	15
2.4 Reflexos sociais do inadimplemento do crédito trabalhista	17
2.5 Tutela constitucional do salário	19
3. EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	22
4. PRISÃO CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA	25
4.1 Crítica à limitação interpretativa do art. 5º, LXVII da CRFB/88	25
4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Pacto San José da Costa Rica.....	26
4.3 Prisão civil por dívida trabalhista	29
5. PRISÃO PENAL PELA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.....	35
5.1 O crime de desobediência (<i>contempt of court</i>).....	35
5.2 Prisão penal no âmbito trabalhista	42
6. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS	45
6.1 Desconsideração da personalidade jurídica ' <i>disregard of legal entity</i> '	45
7. CONCLUSÃO	49
8. BIBLIOGRAFIA	53

1. INTRODUÇÃO

Há muito se discute a necessidade de aplicação de medidas coercitivas já disponíveis no arcabouço jurídico atual, em busca da efetividade das decisões judiciais. Nesse liame, a Justiça do Trabalho, em cumprimento a sua missão constitucional, construída em consonância com sua evolução histórica¹, soluciona os litígios que lhe são submetidos, ao promover conciliações judiciais e prolatar decisões, cumprindo, via de regra, o preceito máximo de busca de duração razoável dos processos, na fase de conhecimento.

Ademais, é fadado dizer que os princípios trabalhistas de cunho processual e material são precursores para que a efetividade tenha um modo diferenciado de tratamento. Contudo, faz-se necessário ressaltar que tais princípios são importantes na seara da proteção do trabalho, bem como nas questões relacionadas à ponderabilidade, à adequação e ao nivelamento dos participantes da relação laboral, considerando a presunção relativa de hipossuficiência do empregado.

Cumprir assinalar que, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/04, foi modificada consideravelmente a distribuição de competência no âmbito do Poder Judiciário e, em especial, da Justiça do Trabalho, trazendo um novo escopo à sua competência, para também dirimir todos os conflitos advindos da relação de trabalho, independentemente de sua natureza, seja civil ou penal, o que a transmudou de um caráter subjetivo para objetivo, consoante se depreende do inciso I do art. 114 (nova redação dada pela EC 45/04) da Carta Magna.

A Justiça do Trabalho, quando provocada para atuar na solução de conflitos, põe fim ao litígio, após a devida apreciação judicial, seja por meio de solução alcançada pelas próprias partes ou imposta pelo estado-juiz.

¹ Iniciando a preocupação para com as questões trabalhistas na Revolução Industrial e com a Lei Áurea em 1888, e, no Brasil com: Conselho Nacional do Trabalho (1923); Juntas de Conciliação e Julgamento (1932); Instituição da Justiça do Trabalho na Constituição de 1934, âmbito administrativo; Continuação da Justiça do Trabalho no âmbito administrativo na Constituição de 1937; Promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943; Integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário em 1946; Promulgação da Constituição de 1988; Emenda Constitucional 45 de 2004, denominada – Reforma do Judiciário.

Todavia, a par da efetiva e célere solução dos processos de conhecimento, há casos em que as decisões judiciais, homologatórias ou condenatórias, não são cumpridas espontaneamente, de forma a ser necessária nova intervenção judicial para se alcançar a entrega do bem da vida a quem de direito.

Na busca pela efetividade, vêm ocorrendo constantes evoluções, muitas delas alcançadas em função dos avanços tecnológicos e da concessão de maiores poderes investigativos aos magistrados, tal como se verifica pelos convênios firmados com órgãos públicos, por exemplo, cartório de protestos de títulos e Juntas Comerciais, além do Banco Central, Departamentos de Trânsito e Receita Federal.

Entretanto, tais instrumentos dirigem-se a encontrar e alcançar o patrimônio do devedor, mas sua inevitável falibilidade torna necessária a aplicação de meios coercitivos mais radicais, com intuito imediato de cumprimento naquele caso concreto e, ainda mais importante, de paulatina conscientização dos jurisdicionados acerca da necessidade de obediência às ordens emanadas dos Poderes instituídos, o que, ao final, levará a uma situação de existência de sanções previstas, mas sem necessidade de aplicação, dado ao cumprimento espontâneo das obrigações.

Assim, deve-se evocar, de forma concomitante, a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia referente ao salário e a prisão penal pela desobediência à ordem judicial, com fulcro, respectivamente, nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 330 do Código Penal, não havendo que se falar em dupla punição pelo mesmo fato, eis que uma única atitude do devedor inadimplente leva a duas violações, uma no âmbito civil, outra no âmbito penal.

A aplicabilidade das medidas restritivas de liberdade no âmbito trabalhista decorrem da natureza alimentícia dos créditos advindos das relações de trabalho, da qual se extrai autorização para decretação da prisão civil, e da ocorrência de flagrante no crime de natureza permanente, previsto no artigo 330 do Código Penal, tipificado pela desobediência à ordem, que permite a decretação de ordem de prisão de natureza penal pelo magistrado trabalhista.

2. SALÁRIO

2.1 Conceito

A força de trabalho é fornecida aos empregadores, podendo ser estipulada sua contraprestação por unidade de produção, obra ou tempo.

Na seara trabalhista o salário,² bem como a remuneração, a qual abrange o salário e as gorjetas (art. 457 da CLT), é a concretização do labor prestado, constando do inciso IV do art. 7º da CRFB, como direito de todo empregado, a percepção de:

“[...] salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”³

Registra-se que todas as características dos salários transcendem seu escopo, para se estender, por analogia, também à remuneração, a qual, assim, remete, de forma imediata, à ideia de alimento⁴ como um bem necessário à manutenção de uma vida digna para os empregados e suas famílias.

2.2 Natureza alimentícia do salário

² A palavra salário origina-se do latim *salarium argentum*, “pagamento em sal” – forma primária de pagamento oferecida aos soldados, à época do Império Romano. Noutro lança-se mão da lição de Maurício Godinho Delgado, segundo a qual: “salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho” DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2008.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 21 de maio de 2010.

⁴ Nesse sentido, Sílvia Rodrigues define alimentos em Direito, no sentido de que é a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. RODRIGUES, Sílvia. *Direito civil: direito de família*. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

O salário é fornecido diretamente ao empregado pelo empregador, em decorrência da relação empregatícia, seja em função da retribuição ao labor prestado, da disponibilidade do empregado, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.

Noutro falar, é o direito do empregado que surge a partir da entrega de seu labor ao empregador, sendo o sacrifício o meio para se obter o benefício; o dispêndio da força laboral é a *conditio sine qua non*⁵ ao recebimento do salário.

Nessa seara, Antônio Álvares da Silva dispõe que: *“trabalho não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência.”*⁶

Assim, o salário para o empregado é como a norma para o direito, indubitavelmente necessária e dele indissociável. Tais características justificam a proteção que a tal parcela é conferida.

Como não poderia deixar de ser, a proteção abarca todo um contexto em torno das parcelas contraprestativas, em vista de seu caráter alimentício e em consonância com os princípios justralhistas como, por exemplo, a indisponibilidade, ainda que relativa, dos direitos trabalhistas (arts. 9º, 444 e 468 da CLT), sendo de suma importância uma proteção incisiva, em razão da hipossuficiência do empregado.

Dentro do contexto da real finalidade do salário na vida dos empregados, o art.5º, LXVII; art.7º, IV e art.100, §1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, demonstram claramente a natureza alimentícia do salário, haja vista a externalização trazida no texto constitucional e o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição.

Nesse sentido, Luciano Marinho de B. E. Souza Filho tem o entendimento de que: *“[...] salários e verbas rescisórias têm caráter alimentar – o que significa di-*

⁵ Termo legal em latim para “sem o qual não pode ser.”

⁶ SILVA, Antônio Álvares da. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 48.

zer estar protegido pelo instituto da prisão civil, através de uma interpretação sistêmica e finalística.”⁷

Não é por outra sorte que Carlos Henrique Bezerra Leite, preleciona que: “os pedidos veiculados nas iniciais trabalhistas são, via de regra, relativos a salário, ou seja, parcelas com nítida natureza alimentícia.”⁸

Deve-se, ainda, ter a visão de que o salário possui uma importância indiscutível para toda a sociedade, eis que seus reflexos vão desde a esfera psicológica do empregado até às questões sociais, culturais, políticas e de crescimento econômico, este considerado coletivamente.

Cumprir trazer à baila as palavras de Maurício Godinho Delgado, que evidenciam, de forma clara, o caráter alimentício e a função social do salário:

*“O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. **O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família.** A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. **A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela [...].**”⁹[não há grifos no original]*

Assim, torna-se indiscutível a natureza alimentícia do salário e, mais ainda, sua importância para os empregados, que, não raras vezes, não possuem alternativas ou, até mesmo, formação profissional e instrução, para buscar trabalhos que a eles sejam mais vantajosos. Entretanto, são limitações como estas últimas que, cada dia mais, fazem com que os empregados se sujeitem a condutas abusivas praticadas pelos empregadores, a fim de que não faltem a si próprios e às suas famílias as condições mínimas para uma sobrevivência digna.

⁷ SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E.. *Breves considerações acerca da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 182, 4 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4670>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ªed. São Paulo: LTr, 2008, p. 422.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2008, p. 708.

2.3 O caráter principal do salário em relação à pensão alimentícia

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – no julgamento do RE n. 1.128.792 - PR (2009/0117639-6) de relatoria da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que a pensão alimentícia possui caráter alimentar, no âmbito do direito de família, porque tal verba “[...] equipara-se à verba trabalhista, tendo em vista a sua natureza alimentar [...]”.¹⁰

A fim de agregar fundamentos a tal decisão, vamos além quando afirmamos que só existirá o adimplemento da obrigação de pagar pensão alimentícia se houver a aquisição de recursos pelo alimentante, o que se dá, por exemplo, e na maioria das vezes, pelo recebimento do salário advindo de seu emprego. Assim e não ao contrário, transfere-se a natureza alimentícia do salário, para a pensão alimentícia, a qual possui caráter acessório em relação à verba.

Na maioria das decisões acerca de tal tema, parte-se do pressuposto de que a pensão alimentícia é referencial para atribuição de natureza alimentícia a outra parcela. No entanto, no acórdão supramencionado, vislumbra-se a mudança de tal referencial, colocando em evidência a natureza alimentícia da verba trabalhista, como modelo a ser atribuído à pensão alimentícia. Vê-se, pois, que a ideia trazida pelo julgamento é de que a pensão alimentícia possui natureza alimentícia, porque o salário detém tal natureza.

Verifica-se um contrassenso na situação em que o Poder Judiciário, no âmbito do direito de família, decreta a prisão do alimentante que não paga a pensão alimentícia, mas, por outro lado, no âmbito justralhista, deixa de determinar a prisão do empregador em mora com suas obrigações trabalhistas, ao argumento de que tais verbas não têm o caráter alimentício autorizador da referida medida restritiva de liberdade, nos termos previstos no art. 5º, LXVII da CRFB.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.128.792 - PR (2009/0117639-6)*. Relatoria da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.

Assim, fica a questão: como o alimentante conseguirá pagar a pensão devida ao alimentando, se o empregador, impunemente, não lhe paga seu crédito laboral? O que se conclui de tal raciocínio é que, negando tal medida protetiva ao salário, o Poder Judiciário, em última análise, acaba desprotegendo o alimentando e, pior ainda, deixando-o sem a devida pensão alimentícia, acabando por encarcerar o empregado por um ato imputável, de forma indireta, ao empregador inadimplente.¹¹

Assim, tem-se a patente natureza alimentícia do salário, sendo que, conforme a fundamentação da decisão supra, o próprio STJ equiparou a pensão alimentícia no âmbito do direito de família, à verba laboral, a qual, segundo tal entendimento, possui originária natureza alimentícia, de forma a gerar aplicação analógica nela baseada.

Mais ainda, trazendo à baila o ensinamento de Sílvio Rodrigues em sua obra *Direito Civil: Direito de família*, os

"[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida [...]."¹² [não há grifos no original]

No sentido alimentar ora sustentado, compartilham da mesma premissa, de forma restrita ao salário os mestres Orlando Gomes e Élon Gottschalk, em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, da forma em que:

"[...] o salário do trabalhador, é, antes de tudo, destinado ao seu próprio sustento e ao da família. Com as energias despendidas no trabalho obtém os

¹¹ É imperioso trazer à colação o exemplo de MARINONI, que demonstra a ilogicidade ou incoerência do nosso ordenamento jurídico. É necessário ressaltar que o exemplo é radical, mas é um dos que melhor elucidam a questão em tela e, ainda, que não estamos hierarquizando direitos, mas tão-somente dando ênfase às ponderações não realizadas pelos aplicadores do direito, no sentido de que a extensão do art. 5º, LXVII da CRFB é gênero da qual a pensão alimentícia e o crédito trabalhista, notadamente, são espécies, sendo certo que se deverá aplicá-los e não limitar um em detrimento do outro: *"a menos que se entenda, por exemplo, que os filhos daquele que se afasta do lar merecem tutela jurisdicional mais efetiva do que os filhos que têm o pai morto em acidente automobilístico."* MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 204.

¹² RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil; direito de família*. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 384.

*meios de subsistência, única fonte de renda e de manutenção a que pode aspirar. Daí, a proteção especial dispensada pela lei ao salário [...].*¹³

Analisando os ensinamentos supra, podemos perceber que a destinação dada à pensão alimentícia e ao salário deve ser similar, não se restringindo a pensão alimentícia unicamente ao alimento, em sentido estrito, eis que sua destinação vai além, abarcando todo um contexto global, que se resume às necessidades vitais básicas do alimentante e de sua família, nunca podendo se esquecer de que o alimentando, cuja necessidade de proteção não é negada, muitas vezes é da família do alimentante, mesmo que com ele não resida, donde se extrai, de forma definitiva, que para proteger o alimentando, no âmbito do direito de família, há que se proteger o salário.

Mas a conclusão mais importante é no sentido de que o direito constitucional visa proteger não somente os indivíduos que dependem do empregado e que, por razões diversas, passaram a ser alimentandos, em razão da fixação judicial de pensão alimentícia, mas também aqueles dependentes a quem o alimentante sustenta de forma voluntária e que, igualmente, dependem do adimplemento de seus haveres, ou seja, proteger o salário significa, em *ultima ratio*, proteger o empregado e todos aqueles que dele dependem para sobreviver de forma digna.

2.4 Reflexos sociais do inadimplemento do crédito trabalhista

Contemporaneamente, vê-se, pois, que a consequência do inadimplemento voluntário e inescusável do empregador em cumprir suas obrigações pecuniárias enquadra-se, portanto, na hipótese da obrigação alimentícia do inciso LXVII do art. 5º da CRFB, o qual possui repercussão geral, em toda a sociedade.

Como bem objeta Eduardo Milléo Baracat:

¹³ GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. Forense Rio de Janeiro. 2001, p. 200.

“O não pagamento de salário acarreta problemas imediatos também na esfera socioeconômica.

O sistema econômico brasileiro está sedimentado sobre o crédito. Isto é, somente tem acesso aos bens de consumo básicos, quem possui crédito junto aos agentes do mercado. O trabalhador que possui emprego adquire o status social de trabalhador, e, desse modo, tem acesso ao crédito, podendo adquirir bens de consumo para pagamento a prazo.

A ausência de pagamento de salários acarreta o inadimplemento pelo trabalhador das prestações contraídas no comércio, gerando efeitos em cadeia múltiplos que se sucedem de forma danosa também à economia, colocando em risco todo o sistema socioeconômico.

Com efeito, um dos efeitos do não recebimento do salário, é o de que o trabalhador torna-se inadimplente, pois não tem os meios para cumprir suas obrigações, e, por via de consequência, perde o crédito junto à praça, deixando de ter acesso a bens de consumo, muitas vezes básicos, ficando à margem do processo social. O trabalhador marginalizado passa a buscar a satisfação de suas necessidades básicas através de procedimentos ilícitos, como, por exemplo, o furto, o que gera, inevitavelmente, violência.

Inegável, por outro lado, que o trabalhador que não recebe salário, tem sua condição psíquica afetada, perdendo sua aptidão produtiva normal, o que causa redução, ao menos qualitativa, no processo produtivo e prejuízo à empresa.

As relações sociais do trabalhador nesta situação também se degradam, mormente em relação à família e aos colegas de trabalho, acarretando, não raro, efeitos sociais nefastos.

Percebe-se, sem sombra de dúvidas, desta breve análise, que o salário encontra-se dentre aqueles bens jurídicos que se violado acarreta profundo estremecimento na paz social. ”¹⁴ [não há grifos no original]

Para Christophe Dejourns, atitudes dos empregadores como as supracitadas têm reflexos de toda ordem, pautando-se pela injustiça social, no sentido da banalização do mal:

*“Trata-se sobretudo de infrações cada vez mais frequentes e cínicas das leis trabalhistas: empregar pessoas sem carteira de trabalho para não pagar as contribuições previdenciárias e poder demiti-las em caso acidente de trabalho, sem penalidade; **empregar pessoas sem lhes pagar o que é devido**; exigir um trabalho cuja duração ultrapassa as autorizações legais, etc.. O mal diz respeito ainda ao desprezo, às grosserias e às obscenidades para com as mulheres. **O mal é ainda a manipulação deliberada da ameaça, da chantagem e de insinuações contra os trabalhadores**, no intuito de desestabilizá-los psicologicamente, de levá-los a cometer erros, para depois usar as consequências desses atos como pretexto para a demissão por in-*

¹⁴ BARACAT, Eduardo Milléo. *Tutela Penal do Direito ao Salário*. Revista LTr, volume 62, 1998, p. 737.

*competência profissional, como sucede amiúde com os gerentes.*¹⁵ [Não há grifos no original]

Com efeito, no que tange à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos constitucionais, verifica-se, pois, um prejuízo social decorrente da mitigação dos créditos laborais pelos empregadores no sentido de que quando tendo sido mitigados os créditos trabalhistas alimentícios e quando da descolocação no mercado de trabalho, os empregados inserem-se no que Robert Castel trata por 'desfiliação'.¹⁶

A desfiliação, aqui tratada, faz com que os empregados sintam-se inferiores e deslocados do âmago da sociedade. Há, portanto, uma dissolução do vínculo de sociabilidade, ausência de trabalho e isolamento social.

A via é de mão única e, às vezes, incide em *bis in idem* com relação ao empregado, pois, além de ter sido mitigado seu crédito trabalhista alimentício, tem, via de consequência, o isolamento social e a má-visão da sociedade diante da ausência de colocação laboral.

2.5 Tutela constitucional do salário

Assistimos hoje a uma grande preocupação com a efetividade do texto Constitucional, com o seu real cumprimento; com a concretização da norma no mundo dos fatos e na vida das pessoas.¹⁷ Todavia, a interpretação do texto constitucional encontra divergências naturais em um estado de direito, sendo salutares todas as discussões instauradas e, ainda, válidas todas as posições sustentadas, à

¹⁵ DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001, p. 76.

¹⁶ *Há risco de desfiliação quando o conjunto das relações de proximidade que um indivíduo mantém a partir de sua inscrição territorial, que é também sua inscrição familiar e social, é insuficiente para reproduzir sua existência e para assegurar sua proteção*. CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p. 51.

¹⁷ BARROSO, Luiz Roberto. *Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom para você também?)*. Cidadania e Justiça. Revista da Associação dos Magistrados brasileiros. Ano 2. nº 5. 2º semestre. 1998. p. 47.

exceção daquelas que, ao invés de sustentar posições jurídicas, simplesmente pretendem ignorar dispositivos constitucionais, sem explicar as razões de sua inobservância.

Tal situação é verificada nas hipóteses de afastamento da natureza alimentícia do salário, trazidas pela não aplicação da interpretação principiológica e extensiva do texto constitucional, verificada, ainda, pela inserção do §1º do art.100 da CRFB, com redação dada pela emenda constitucional 62 de 2009, o qual traz a definição explícita da natureza alimentícia, conforme se vê *ipsis litteris*:

*“[...]§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles **decorrentes de salários**, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”* [não há grifos no original].

A leitura do parágrafo 1º do art. 100 da CRFB deve ser realizada em consonância com outros artigos da Constituição, tendo em vista ser tal parágrafo o responsável pelo detalhamento do que é entendido como débitos de natureza alimentícia.

Além da criação do parágrafo 1º do art. 100 da CRFB, o enquadramento dado pelo legislador constituinte originário ao inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, demonstra sua importância definindo-o como um de seus fundamentos.

Ainda, no decorrer da leitura da Magna Carta, extraem-se direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, como facilmente percebe-se, por exemplo, na proteção dada pelo inciso X do seu art. 7º, constituindo crime a retenção dolosa de salário.

O conceito de salário é determinado pela doutrina juslaboral, como já demonstrado, ficando o juiz do trabalho responsável pela sanção cominada pela Constituição, quando, *v. g.*, o empregador dolosamente retém os salários dos seus empregados, descumprindo a norma máxima no sistema jurídico brasileiro, bem como contrariando regras celetistas passíveis de multas administrativas e até de prisão

penal e civil, tendo em vista a previsão para a retenção dolosa do salário e sua natureza alimentícia indubitável.

A lei proporciona a todos o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), a paridade de tratamento, o devido processo legal etc..Portanto, a retenção salarial, seja dolosa ou não, traz ao empregado um desconforto e impotência perante suas obrigações. Se o salário, conforme previsão constitucional deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do empregado e de sua família, seu inadimplemento levará ao descumprimento da regra prevista no inciso IV do art.7º da CRFB.

Destarte, há explícita violação à CRFB, suprimindo a dignidade da pessoa humana e desnorteando os valores sociais do trabalho, fundamentos constitucionais (art.1º, III e IV da CRFB).

Assim, se outro fosse o objetivo do constituinte originário em determinar qual natureza teria o salário, não haveria, portanto, tal proteção constitucional explicitada em diversos títulos da Carta Magna e, posteriormente, sido absolutamente esclarecida pelo constituinte derivado, como se deu pela edição do parágrafo 1º do art. 100 da CRFB.

Por essas razões, a importância da utilização de mecanismos tendentes a garantir os adimplementos das obrigações trabalhistas, no aspecto, corroborará como meio alternativo, depois de esgotadas as tentativas já efetivadas de satisfação do crédito, dada sua natureza extremamente radical, já que se valem da restrição do direito à liberdade, a fim de garantir o direito à sobrevivência e à integração social.

Tais mecanismos, atualmente tidos como heterodoxos e radicais, muito embora já estejam previstos no ordenamento jurídico, sendo a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia e a prisão penal por desobediência à ordem judicial, terão como consequência uma maior efetividade dos direitos laborais, sendo certo que diante da banalização dos institutos processuais que as partes utilizam maliciosamente, bem como as formas de protelações e obstruções dos empregadores em cumprir as condenações ou, ainda, obedecer à ordem judicial, estarão diante

da *ultima ratio* da Justiça do Trabalho para findar sua prestação jurisdicional, cumprindo com a entrega do bem da vida, enquanto este ainda possa ser útil à parte vencedora no litígio.

3. EFETIVIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na Justiça do Trabalho, enquanto órgão do Poder Judiciário observa-se, como regra geral, uma destacada busca pela aplicação dos preceitos constitucionais trazidos pela EC 45/2004, constantes do art. 5, LXXVIII da CRFB, no que concerne à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação,¹⁸ sendo importante destacar que, mesmo antes da entrada em vigor da emenda supramencionada, o espírito a permear a atuação jurisdicional no âmbito laboral, sempre se revestiu do caráter ora normatizado, pela aplicação precípua dos princípios da oralidade e da informalidade, os quais, a par da conseqüente desburocratização dos andamentos processuais, garantem o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem que, para tanto, seja necessário o percurso de verdadeiras vias *crucis* forenses, que podem levar ao perecimento de direitos reconhecidos judicialmente, mas levados à execução, quando não mais trarão de volta o bem da vida suprimido.

Todavia, de nada adianta a Justiça do Trabalho ser célere na fase de conhecimento e até mesmo na prática dos atos tendentes a executar seus comandos, se a efetividade da entrega da prestação jurisdicional final esbarra em entraves criados pelos devedores voluntários e sem escusas justificadas, no sentido de furtarem-se, por meio de fraudes ou mesmo utilizando-se de mecanismos legais, do cumprimento das obrigações fixadas judicialmente, o que leva ao nefasto fenômeno da síndrome da inefetividade processual,¹⁹ que põe em dúvida a credibilidade dos órgãos judicantes e, até mesmo a legitimidade do ordenamento jurídico, o que existe,

¹⁸ "o direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos **têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.**" [Não há grifos nos original]. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 18.

¹⁹ No sentido de que os meios utilizados pelo Poder Judiciário a fim de que sejam cumpridas as obrigações por ele fixadas, atualmente, são ineficazes, tendo em vista que se decide, mas não se cumpre.

mas não gera efeitos práticos, reforçando a sensação geral de impunidade tão combatida na sociedade brasileira.

Nessa conjectura:

*“[...] se se reconhece a legitimidade do ordenamento jurídico, nenhuma medida de força se revelaria, em princípio, excessiva para assegurar o seu cumprimento. **Se esse ordenamento é tido como legítimo, o órgão a quem cabe assegurar o seu cumprimento efetivo, se não estiver armado, com todas as armas - inclusive drásticas – será visto como farsante e todas as normas nele postas serão reduzidas a uma mera exortação.**”²⁰ [Não há grifos no original]*

O empecilho encontrado pela Justiça do Trabalho está disposto no que tange às questões da eficácia, efetividade e obediência às ordens emanadas, principalmente, das decisões condenatórias de cunho pecuniário, e acaba por prejudicar uniformemente o sistema judicial, sendo que as garantias constitucionais de natureza processual não podem ser olvidadas, relegadas, diminuídas ou denegridas, havendo necessidade de se fazer cumprir as decisões, dando-lhes efetividade.

Não necessariamente dever-se-á banalizar atitudes firmes para que se consiga a efetividade esperada, entretanto, é necessário que se inicie um processo de reestruturação das técnicas de efetividade das ordens judiciais, a fim de que se mantenha a ordem jurídica, a segurança jurídica, a eficácia da prestação jurisdicional e da tutela jurisdicional e, via de consequência, protegendo o bem da vida, não apenas como ficção judicial, mas como realidade de pacificação social no plano da realidade.

Assim, para que se tenha uma real efetividade de decisões judiciais, baseando-se, pois, na celeridade e, via de consequência, na imediata reação protetivo do bem lesado, teremos como efeito imediato a realização da justiça no caso concreto e, mais importante, a concretização do caráter pedagógico e repressivo das punições (prisão civil e penal), as quais, após a conscientização dos envolvidos nas relações de trabalho, levarão a um maior cumprimento espontâneo das normas vi-

²⁰ GUERRA, Marcelo. *Contempt of court*. efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no código de processo civil. Prisão civil - Tradição no sistema Anglo-Saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. In: Execução contra a Fazenda Pública. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CJP, 2003. p. 311. (Série Cadernos do CEJ, v. 23)

gentes, fazendo com que tais sanções figurem apenas como “avisos”, aplicáveis a uma minoria de recalcitrantes.

4. PRISÃO CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

4.1 Crítica à limitação interpretativa do art. 5º, LXVII da CRFB/88

A redação do inciso LXVII do art. 5º da CRFB: é clara, d.m.v, e não passível de uma interpretação conforme se vê quotidianamente,²¹ tendo alguns operadores do direito a seguinte leitura interpretativa de tal inciso, de maneira diversa da real redação:

Leitura interpretativa: não haverá prisão civil por dívida, salvo a pensão alimentícia e a do depositário infiel.

Real redação: “*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*”²²;

A Constituição não limitou²³ tão-somente à pensão alimentícia como obrigação referente à prisão nas hipóteses de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, em seu inciso LXVII do art. 5º, bem como se vê da decisão Habeas Corpus 01079-2009-000-03-00-6, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

²¹ Nesse sentido, *não se pode ignorar, por outro lado, que as vantagens salariais decorrentes da reintegração têm indiscutível natureza alimentar, sendo de observar que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição de 1988 exclui da vedação constitucional da prisão civil por dívidas não apenas o caso de “não pagamento de pensão alimentícia”, como por vezes se proclama de forma imprecisa. Como está dito literalmente naquele preceito constitucional, fica autorizada a prisão civil por dívida no caso de “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” - expressão mais ampla que qualquer interpretação menos rotineira dessa norma considerará ter ocorrido em inúmeros casos na esfera trabalhista, se forem suprimidos ou diminuídos tais direitos, em afronta indireta à ordem judicial aqui cogitada. PIMENTA. José Roberto Freire. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no processo do trabalho. cominação de prisão pelo juízo do trabalho em caso de descumprimento do comando judicial. Rev. TRT - 3ªR. - Belo Horizonte, 27 (57): p.142, Jul.97/Dez.97*

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 21 de maio de 2010.

²³ Assim, *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* – onde a lei não distingue, não pode o interprete fazer distinções.

*"[...] que o texto da Constituição Federal fala em "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (artigo 5º, inciso LXVII), não se limitando a excepcionar a possibilidade de prisão civil para o devedor de pensão alimentícia."*²⁴ [Não há grifos no original]

De tal sorte que, se tivesse havido a intenção de limitar, não haveria motivos para se editar o art.100, §1º da Carta Magna, cronologicamente posterior e totalmente conexo ao texto original que, inclusive, complementa a interpretação.

Assim, diante da criação do §1º do art.100 da CRFB, não há discutir a existência, ou não, na lei, da natureza alimentícia do salário. Quando da edição da EC/62 de 2009, que modificou o art. 100 e parágrafos da CRFB, caso tivesse sido interesse do legislador em limitar a interpretação do inciso LXVII do art. 5º da CRFB, para tão-somente a pensão alimentícia, poderia dentro da taxatividade do que se consideram débitos de natureza alimentícia, limitar ainda mais, dizendo que se sopesam restritivamente para casos de precatórios.

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Pacto San José da Costa Rica

O STF vem decidindo no sentido de que não há mais a possibilidade de prisão do depositário infiel, não tendo, contudo, reconhecido a impossibilidade da prisão por obrigação alimentícia, nem restringido o conceito de tal obrigação, para abarcar somente a pensão alimentícia, sendo assim, não há falar sobre tal impossibilidade, haja vista plena autorização da Constituição e a falta de limitação interpretativa pelo órgão jurídico competente.

Em recente decisão do STF acerca da prisão do depositário infiel, tivemos uma mudança no pensamento do Supremo no sentido de que a norma internacio-

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 3º Região. *Habeas Corpus*. Nº 01079-2009-000-03-00-6 - Primeira Turma – Juiz Relator: Des. Manuel Cândido Rodrigues – publicado em 18/09/2009 – disponível em <<http://www.trt3.jus.br>>, acessado em 10 de abril de 2010.

nal²⁵ tem *status* de norma supralegal em nosso ordenamento jurídico, ficando entre as normas infraconstitucionais e a Constituição.

Assim, não se poderá decretar a prisão do depositário infiel (ressalte-se não ser o objetivo deste trabalho essa discussão, mas sim informar o entendimento vigente), mas tão-somente por quem inadimplir obrigação alimentar, é o que depreende do art.7º, nº 7 do Pacto San José da Costa Rica e da edição da Súmula Vinculante nº25.

“Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...]

*7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplimento de obrigação alimentar**.” [não há grifos no original].*

“Súmula Vinculante 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

Entretanto, como não poderia deixar de ser, o entendimento atual do STF torna inaplicável a parte final do inciso LXVII do art. 5º da CRFB e a Súmula 619:

“LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” [não há grifos no original].

Súmula 619

²⁵ *“Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. **O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.** Trata-se de um problema não filosófico, mas político. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. **Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados**” [Não há grifos no original]. BOBBIO, Norberto. *A Era do Direito*, Editora Campos. 1992. p. 24/25.*

A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.” [revogada]

Muito embora tenha havido tal mudança de entendimento, há, ainda, a possibilidade da prisão civil por dívida diversa daquela decorrente do inadimplemento da pensão alimentícia, pois, em uma interpretação hermenêutica constitucional, avaliando a interpretação do Supremo e a parte ainda aplicável do inciso LXVII, do art. 5º da CRFB, percebe-se, pois, que não houve, nem com a integração do PSJCR ao ordenamento jurídico brasileiro, a limitação da extensão da obrigação alimentícia, restringindo apenas para os casos de pensão alimentícia. O que se tem, assim, é a possibilidade da prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia e, no aspecto ora tratado, referente ao salário.

Normas supralegais têm que estar em harmonia com a Constituição. Assim, se entendermos que somente no caso de pensão alimentícia é que está autorizada a prisão civil por tal dívida, o inciso LXVII do art. 5º da CRFB iria de encontro com o art. 7º, nº 7 do PSJCR, que possui status constitucional (§2º do art. 5º da CRFB):

*“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.” [não há grifos no original]*

O ensinamento de Flávia Piovesan elucidada, claramente, que: “[...] *por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do ‘quorum’ de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade.*”²⁶

De tal modo, teríamos um confronto de normas, que conectadas formam o bloco de constitucionalidade (que é a somatória daquilo que se adiciona à Constituição, em razão dos seus valores e princípios) devendo em casos como esse, ser utilizada a harmonização interpretativa constitucional.

²⁶ PIOSEVAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Saraiva, 7ªed. 2006, p. 71/74.

Assim, o PSJCR tem o condão de contribuir com a interpretação do inciso LXVII do art. 5º da CRFB, a fim de que se demonstre a extensão do objetivo pelo qual o constituinte editou a norma, diante da ausência de limitação e da possibilidade extensiva de interpretação do termo “obrigação alimentícia”, de forma a abarcar em seu conteúdo o salário.

4.3 Prisão civil por dívida trabalhista

Por tudo que foi explanado e, ainda, com o intuito de solucionar os problemas advindos da ausência do cumprimento espontâneo das obrigações laborais e seus consequentes inadimplementos voluntários e inescusáveis, é que se faz necessária a aplicação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia referente ao salário.

O prazo para tal prisão, por analogia (art. 4º da LICC), pode ser de 01 a 03 meses, sendo que o cumprimento da medida restritiva não exime o devedor do pagamento das prestações, só podendo ser objeto de suspensão por decisão judicial, após a quitação do débito, tudo com arrimo nos §§1º, 2º e 3º do art. 733 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme art. 769 da CLT.

A prisão civil não é infactível e, ao contrário do que possa parecer, não denota que os devedores inadimplentes serão presos pelo simples descumprimento do comando condenatório, havendo duas condições previstas no texto constitucional, quais sejam, a voluntariedade do descumprimento e sua inescusabilidade, isto é, nas hipóteses imorais em que a parte sabe que deve, não nega o débito, é solvente, mas não paga, nem nomeia bens à penhora, simplesmente desafia a autoridade do Estado, valendo-se de artifícios maliciosos, muitas das vezes revestidos de uma aparente roupagem de legalidade.

Conforme já mencionado e considerando, ainda, a proteção de âmbito constitucional à liberdade de locomoção, a prisão civil só deve ser decretada em úl-

timo caso, quando o devedor notoriamente possui bens, mas, de forma voluntária e inescusável, frustra a execução trabalhista, v. g., ocultando seu patrimônio ou não indicando seus bens à penhora, o que acaba por colocar em risco outro direito de porte constitucional, qual seja, o da sobrevivência digna do empregado e de sua família, o qual, no caso, deve prevalecer diante da conduta ilícita do devedor inadimplente, que não pode ser beneficiado por sua própria torpeza, ou seja, no momento da ponderação dos direitos constitucionais, deve prevalecer aquele destinado a proteger a parte inocente, no caso, o credor de débito laboral reconhecido judicialmente.

A título de exemplo prático, temos uma precursora denegação de habeas corpus do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT 3ª Região), que não por outra razão ganhou título de 'Tema Relevante'.

Em síntese, o *habeas corpus* n. 01079-2009-000-03-00-6 julgado pela Primeira Turma do TRT da 3ª Região, em 18 de setembro de 2009, teve pedido de liminar de expedição de salvo conduto, em face da iminência de o impetrante sofrer constrangimento ilegal e abusivo, em seu direito de ir e vir.

Ressalte-se que, quando da solicitação de informações à autoridade apontada como coatora, esta informou que havia razões para adoção da medida de coerção – uma vez que, tendo adjudicado o bem penhorado, o reclamante esperava, àquela época, há mais de três anos, a satisfação de seu crédito, que estava sendo obstado pela reclamada.

Ao relatar o acórdão, o Des. Manuel Cândido Rodrigues fundamenta os motivos pelos quais foi negado o salvo conduto, o que se deu não por considerar válida a prisão do depositário infiel, mas por outros fundamentos, tendo em vista o entendimento do STF ter sido recentemente modificado.

Transcrevendo *ipsis litteris* a ementa da decisão do TRT, percebe-se a compatibilidade da tese aqui levantada:

EMENTA: NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Representando o crédito trabalhista es-

pécie de crédito de natureza alimentícia, - à semelhança da pensão alimentícia-, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela Lex Legum, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece incontestada a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, geralmente, a medida coercitiva visa assegurar. Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso de devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas, levaria à inviabilidade de sua execução - e, via de conseqüência, à desmoralização do próprio e dogmático princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e da própria dignidade da Justiça.²⁷ [não há grifos no original]

Vê-se, pois, que além da natureza alimentícia do salário e sua similaridade com a pensão alimentícia, cuidou a Turma de enfatizar, ainda, a autorização expressa da lei; a natureza transindividual do direito, bem como a garantia da moralização da justiça a fim de que suas decisões sejam delineadas de eficácia, objetivando, portanto, a função jurisdicional e a dignidade da Justiça.

Cuidou, ainda, a Turma, na fundamentação do *writ*, de excluir a possibilidade da prisão civil do depositário infiel, no sentido da contemporânea Súmula vinculante n. 25 do STF, segundo a qual:

“É cediço que a jurisprudência da Suprema Corte passou a entender pela insubsistência da previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, da prisão civil por dívida do depositário infiel, qualquer que seja a natureza do depósito, admitindo-a, apenas, no caso de devedor voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. É o que considerou, no julgamento dos RE 349703 e 466343 e do HC 87585: os tratados internacionais de direitos humanos, subscritos pelo país, como o Pacto de São José da Costa Rica, possuem status de norma supralegal, que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante.”²⁸

Muito embora tenha sido a infidelidade do depositário o motivo pelo qual se expediu o mandado de prisão, ao qual foi levado à discussão no HC, a fundamentação da denegação do HC foi no sentido de que:

“[...] num plano constitucional inteiramente ajustado a presente temática, sobressai o art. 100 da CF, em seu parágrafo 1º. tratando de créditos privilegiados, quando declara, textualmente, "os débitos de natureza

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. *Habeas Corpus n. 01079-2009-000-03-00-6* – Primeira Turma – Juiz Relator: Des. Manuel Cândido Rodrigues – publicado em 18/09/2009 – disponível em <<http://www.trt3.jus.br>>, acessado em 10 de abril de 2010.

²⁸ Idem.

alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, [...].²⁹[Não há grifos no original]

E, ainda, que:

*“O crédito trabalhista, já deduzido da mais-valia que ao trabalhador é sonegada, é a parcela que lhe cabe, como fruto de uma prestação de trabalho, cujo valor social é reconhecido, constitucionalmente, como um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (art 1º, inciso IV) - e por meio do qual se manifesta a própria dignidade humana. **A propósito, escreveu Antônio Pedro Barbas Homem, que "a dignidade humana antecede [...] a justiça e o direito, ou, dito de outro modo, constitui o seu fundamento. O Estado funda-se na dignidade do homem, quer no sentido ontológico, quer no sentido institucional - o exercício do poder pelos órgãos do Estado e pelos indivíduos encontra nesta descrição o seu sentido" (O Justo e o Injusto, Associação Acadêmica da Faculdade Direito, Lisboa, 2001, p. 50).***³⁰ [Não há grifos no original]

*“[...] créditos que garantem o próprio alimento, direito humano fundamental, suporte do direito primacial à vida - que, indubitavelmente, deve prevalecer, se confrontado com o direito à liberdade, (até porque esta, nem mesmo existirá, se aquela perecer).”*³¹ [Não há grifos no original]

Por fim, no aspecto tratado, denegou ao paciente a ordem de HC, dentro dos fundamentos supra sempre ao embasamento de que era imprescindível a medida constritiva, determinando, ainda, que a ordem de prisão deveria ser suspensa, tão logo fosse cumprida a obrigação da qual estava esquivando o paciente.

Como bem demonstrou o julgamento do HC, a verba possui natureza alimentícia, do qual depende o sustento do empregado e de sua família, com uma peculiaridade que torna a execução deste crédito tão importante a ponto da Constituição permitir a prisão civil para sua efetivação.

Em última análise, protege-se a própria subsistência do empregado contra o inadimplemento voluntário e injustificado, ainda que a liberdade de locomoção do devedor tenha que ser restringida, o que, diante da ponderável de direitos individuais, ganha menor valor frente ao direito à vida, sempre considerando que o inadimplemento, em tais casos, se dá, de forma inescusável e voluntária, ou seja, de forma a violar preceitos constitucionais.

²⁹ Ibidem.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

Assim, a medida é ponderada e proporcional, além de eficaz, acabando por prestigiar a dignidade da pessoa humana, sendo, assim, totalmente compatível com a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

O quadro laboral brasileiro está voltado às situações críticas, haja vista o alto índice de desemprego e a real dificuldade de reinserção dos empregados no mercado de trabalho. O caráter alimentício do salário denota uma preocupação com o seu pagamento de forma correta, dentro das conformidades definidas em lei.

Em parte, é fático inferir a ausência de boa-fé de parte dos empregadores para com os meios corretos de pagamentos aos empregados. Essas ações estão enraizadas historicamente na relação de emprego. Contudo, tal prática é degradante para uma das partes - sendo essa, em quase sua totalidade, a hipossuficiente, devendo, pois, ser extinta ou pelo menos amenizada.

A democracia e os princípios teóricos (tutela do trabalho, continuidade do trabalho, hipossuficiência do empregado) não dão oportunidade para que esse tipo de prática dos empregadores (como descasos, não pagamentos e sujeições dos empregados a permanecerem nos postos de trabalho com receio, de havendo seu desligamento, a diminuição da oferta laboral agregar-lhes ao dados estatísticos) deixe de ser combatida de uma maneira mais coercitiva, e que venha a trazer uma eficiência no cumprimento das obrigações de pagar e fazer, legal e judicialmente impostas.

Neste sentido, Eduardo Milléo Baracat:

*"O descumprimento pelo empregador da obrigação de pagar salário é, sem dúvida, o que **gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, pois retira do trabalhador o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.** [...]".³²[não há grifos no original]*

Tal como tem sucesso a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia, fazendo analogia ao não pagamento das verbas trabalhistas, podemos cogitar que a aplicabilidade da prisão civil na esfera trabalhista pode ter eficiência e re-

³² BARACAT, Eduardo Milléo. *Tutela Penal do Direito ao Salário*, Revista LTr, volume 62, junho/1998, p. 737.

sultado bastante satisfatórios, tendo em vista que, na maioria das situações, o descumprimento das obrigações advém da má-fé e da protelação dos empregadores que acreditam ou querem acreditar, serem sempre prejudicados pela lei, no que tange às obrigações laborais, mas nem ao menos reconhecem que o dispêndio econômico com tais obrigações foi compensado pela entrega da força de trabalho, quando do uso da mão de obra, o que é tido como reflexo da mais-valia e, além disso, desconsideram, quando conveniente, que a eles incumbe suportar os riscos do empreendimento, como contrapartida à possibilidade de auferição de lucro.

Como bem obtemperam Manoel Carlos Toledo Filho e Jorge Luiz Souto Maior:

*“Não se está preconizando que qualquer devedor de dívida trabalhista seja preso, pois a este ponto não vai o texto constitucional. Basta lê-lo com atenção. O que se está dizendo é que **a norma constitucional não se limita a pensão alimentícia, conferindo, pois, um tal poder ao juiz do trabalho, que, por certo deverá usá-lo da forma mais ponderada possível e para os casos em que se demonstre nítida a postura irresponsável e abusiva do devedor (contumaz, voluntário, insensível e convicto).**”³³[Não há grifos no original]*

Ainda que a prisão civil seja radical e, à primeira vista, conclua-se ser melhor sua não aplicação, não é esta realidade, a qual não se sustenta após análise com base nos fundamentos ora examinados, eis que os reflexos daí advindos poderão solucionar um grande problema da Justiça do Trabalho, consistente na inefetividade de suas decisões, o que compensa a adoção de medidas extremas, sempre após o exaurimento dos meios ortodoxos.

³³ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 90, 1 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4337>>. Acesso em: 25 de julho de 2009.

5. PRISÃO PENAL PELA DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL

5.1 O crime de desobediência (*contempt of court*)

A possibilidade da prisão penal pela desobediência à ordem judicial (*contempt of court*) está abarcada no tipo legal constante do art. 330 do Código Penal, conforme se vê *ipsis litteris*:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O crime de desobediência³⁴ é um crime comum, tendo como sujeito ativo todo aquele que descumprir a ordem legal emanada de funcionário público e, como agente passivo, o Estado, desprestigiado na sua autoridade e, secundariamente, o funcionário público do qual emanou a ordem desobedecida. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, pois não há previsão de culpa, e a tentativa só é possível na forma comissiva.

É necessário, ainda, que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de cumpri-la, devendo ressaltar que, por obviedade, não haverá crime se a recusa decorrer de motivo de força maior ou por ser impossível por algum motivo o seu cumprimento.

³⁴ Para José Roberto Pimenta Freire: “[...] como na maioria dos casos das obrigações de fazer ou não-fazer na esfera trabalhista o descumprimento do dever de ação ou abstenção será duradouro ou pelo menos de trato sucessivo (pois caracterizado, neste último caso, por ações ou abstenções idênticas e reiteradas a cada mês), será este um típico caso de “infração permanente” na qual, nos precisos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, “entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.” Ou seja, enquanto os destinatários do comando sentencial continuarem a descumprir a ordem de abstenção contida na sentença mandamental proferida, poderão eles ser presos em flagrante por mandado expedido pelo próprio Juízo que a proferiu, na estrita forma da lei. Posteriormente, poderá ter curso normal o processo criminal correspondente, perante o juízo competente. Tal é também o entendimento da jurisprudência da própria Justiça Federal comum. PIMENTA, José Roberto Freire. *Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não-fazer no processo do trabalho. cominação de prisão pelo juízo do trabalho em caso de descumprimento do comando judicial*. Rev. TRT - 3ªR. - Belo Horizonte, 27 (57): p.145, Jul.97/Dez.97

A consumação de tal crime é de natureza permanente, dura enquanto mantiver-se a desobediência, sendo que sua prática se prolonga, perpetuando-se no tempo.³⁵ Além disso, o momento da consumação varia, conforme a natureza da ordem. Caso seja determinada uma abstenção, o crime se consumará no momento da ação. Se for determinada a prática de uma ação e o destinatário da ordem mantiver-se inerte, tendo sido estipulado prazo, o crime se consumará no momento de sua expiração, mas, se a ordem não fixou prazo algum, o crime estará consumado com o decurso de um tempo juridicamente relevante, devendo ser analisado o caso concreto.

O objetivo da criação de tal tipo penal é possibilitar condições coercitivas mais extremas e pedagógicas, no sentido de dar efetividade às ordens emanadas de autoridades públicas, as quais não podem ser descumpridas deliberada e injustificadamente.

Nos processos judiciais, é demasiado frequente a prática de atos comissivos e omissivos, diante da imposição de ordens judiciais, que são descumpridas, sem que, ao menos, sejam demonstradas ou mesmo alegadas razões plausíveis que justifiquem o não acatamento da determinação, o que configura o crime de desobediência, quanto à ordem judicial, emanada de funcionário público, cujo conceito, em sentido amplo, abrange os órgãos do Poder Judiciário.

A desvalorização das decisões judiciais, que, nos casos de descumprimento doloso e inescusável, acabam sendo consideradas meras recomendações às partes, leva a crer que a função jurisdicional está no patamar do descaso, em face da inobservância, também dos preceitos constitucionais referentes à razoável duração do processo e à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º LXXVIII da CRFB).

O Estado, que tomou para si o monopólio das decisões e ações, no sentido de organizar-se política e juridicamente, na medida em que proíbe o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 e 346 do CP), tem o poder-dever de solucionar os conflitos e entregar à sociedade o resultado da prestação jurisdicional efetiva.

³⁵ GRECO, Rogério. *Direito Penal*: lições. 2ª edição. Belo Horizonte. Ed. do Autor, 2000, p.217.

Entretanto, nas hipóteses de desobediência às ordens judiciais, o Poder Judiciário suporta, como consequência, o descrédito a respeito de sua efetividade, em razão da ineficácia das decisões dele emanadas, o que acaba por enfraquecer o Estado, propiciando o vilipêndio, em última instância, às garantias e direitos dos cidadãos, de forma a desequilibrar o sistema de freios e contrapesos,³⁶ delineado por Montesquieu, sustentáculo do modelo atual republicano, conforme princípio fundamental insculpido no art. 2º da CRFB.

Assim, o prejuízo não se restringe à parte que seria beneficiada pelo cumprimento da ordem judicial, mas também à sociedade, em vista do desprestígio do Poder Judiciário e o conseqüente desequilíbrio do Estado Democrático (Preâmbulo e art. 1º da CRFB), enquanto um todo formado por um conjunto tripartite de Poderes, cujo equilíbrio se deve buscar incessantemente, sob pena de violação da própria Constituição Federal, no sentido de não cumprir os mandamentos iniciais da Magna Carta, quais sejam, a independência e harmonia dos poderes da União.

Conforme já mencionado, o crime de desobediência é permanente, ou seja, seus efeitos podem se perpetuar no tempo, de forma que a consumação não é exauriente, mas sim durável, tendo em vista a constante manutenção do infrator no estado de não cumprimento do preceito determinado.

Segundo o art. 303 do CPP, *“nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”* Assim, a prática do crime de desobediência, é passível de levar à prisão em flagrante, conforme art. 301 do CPP, cuja ordem pode ser emanada de qualquer do povo e das autoridades policiais e seus agentes.

³⁶ *“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.”* MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 167-168.

Há, portanto, dois aspectos: o primeiro no sentido de que, qualquer do povo poderá prender o infrator, inclusive a parte prejudicada pelo descumprimento da ordem judicial; e o segundo aspecto, no qual o juiz do qual emanou a ordem descumprida poderá, como qualquer um do povo, determinar a prisão daquele que se encontrar em flagrante delito. Assim, na seara do crime de desobediência à ordem judicial, em face de sua natureza permanente, a qualquer momento, após a consumação, poderá ser decretada a prisão em flagrante, pelo juiz do processo no qual foi emitida a ordem, independentemente de sua competência penal, para processamento e julgamento do crime previsto no artigo 330 do CP.

As jurisprudências encontradas (TRF1 - Habeas Corpus: HC 35956 PI 2000.01.00.035956-1;³⁷ STJ - Recurso Ordinário Em Habeas Corpus: RHC 2938 DF 1993/0020499-8;³⁸ TRT-2 - Habeas Corpus: HC 11044200500002007 SP 11044-2005-000-02-00-7), são no sentido de que os juízes do trabalho são incompetentes para decretar a prisão por crime de desobediência, pois não possuem competência penal, ainda que em *stricto sensu*, à exceção do flagrante delito, que é o que defendemos. Entretanto, em todas as jurisprudências, os juízes decretaram a prisão, sem o fundamento do flagrante delito, quando deveriam decreta-las com tal fundamento ou, *empregar seu poder de polícia processual para conduzir o acusado à autoridade policial federal, ou àquela mais próxima, para os propósitos do art. 69 da Lei n.º 9.099/95*,³⁹ bem como do que consta da ementa do *habeas corpus* do TRF2,⁴⁰ a saber:

[...]

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em: 03 de junho de 2010.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 26 de maio de 2010.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região. *Habeas Corpus*: HC 11044200500002007 SP 11044-2005-000-02-00-7. SDI Turma – Juiz Relator: Des. Vânia Paranhos – publicado em 23/09/2005 – disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6184570/habeas-corpus-hc-11044200500002007-sp-11044-2005-000-02-00-7-trt-2/inteiro-teor>>. Acesso em 10 de abril de 2010.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. *Habeas Corpus*: HC 0 97.02.12311-9. Terceira Turma – Juiz Relator: Des. Paulo Barata – publicado em 11/09/1997 – disponível em <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres?proc=9702123119&mov=3>>. Acesso em 08 de maio de 2010.

3 - os juízes do trabalho não tem competência criminal (art. 114 da cf/88), e não podem decretar a prisão de quem desobedece decisão judicial, **salvo em caso de flagrante delito**. [não há grifos no original]

4 - entendendo configurado o delito de desobediência, poderá o juiz do trabalho pedir a instauração de inquérito policial ou remeter as peças necessárias ao ministério público federal a fim de que seja iniciada ação penal na justiça federal.

[...]

Infelizmente, no estado atual da evolução doutrinária jurídica, são encontrados entraves para a decretação da prisão em flagrante, por magistrado sem competência penal, o que precisa ser rapidamente objeto de reflexões e consequentes mudanças de entendimento, a fim de garantir, de forma precípua, a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Conforme exposto, a utilização da hipótese legal de prisão penal por crime de desobediência, a fim de que as decisões judiciais sejam cumpridas, ainda que por meio coercitivo, contribuirá sobremaneira e de forma revolucionária, para que o sistema judicial brasileiro torne-se eficaz.

Elucida Joel Dias Figueira Júnior que:

*"[...] dependendo da natureza da demanda e/ou da urgência verificada no caso concreto, a efetivação da providência jurisdicional poderá, ainda, restar comprometida, sobretudo se não vier acompanhada de medidas coercitivas hábeis a constranger o sujeito passivo eventualmente recalcitrante."*⁴¹

Cerramos fileira no sancionamento advindo do descumprimento das ordens judiciais, como retrata Antônio Álvares da Silva, onde: *"aplicando o Juiz do Trabalho a norma, é inevitável que também aplique a sua consequência natural – a sanção por seu descumprimento."*⁴²

A desobediência à ordem judicial é uma questão pouco tratada na seara do direito brasileiro, falta-se a prática de fazer cumprir as decisões judiciais de forma mais efetiva. Em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, nos quais vige o sis-

⁴¹ FIGUEIRA Jr. Joel Dias. *Comentários à novíssima reforma do CPC, Lei 10.444/01*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 75.

⁴² SILVA, Antônio Álvares. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2006, p. 79.

tema da *Common Law*,⁴³ há um instituto jurídico denominado *contempt of court*,⁴⁴ que tem o mesmo condão ora tratado, não possui equivalência na língua portuguesa, mas remete à ideia de “desobediência (desacato) à ordem judicial ou da corte”, configurada expressamente no ordenamento jurídico, nos textos dos arts. 14, V⁴⁵ e § único, 600 e 601, todos do CPC e, ainda, do art. 330 do CP.

Em outras terras, o combate ao *contempt of court* alcança melhores resultados, quando comparados aos aqui atingidos, em razão da efetiva utilização das medidas lá legalmente previstas, as quais guardam relação de relativa correspondência com os mecanismos disponibilizados pelo nosso ordenamento jurídico.

⁴³ “O instituto do *contempt of court* (ASSIS, 2003, p. 20) tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da *common law*, e existe desde os tempos da lei da terra. O poder de *contempt of court*, reconhecido aos órgãos judiciários do Reino Unido e América do Norte, consiste no meio de coagir à cooperação, ainda que de modo indireto, através da aplicação de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição, e a primeira referência à sua aplicação remonta ao ano de 1187, em hipótese de réu que não atendeu à citação (ASSIS, 2003, p. 19).” Apud, SILVA, Osmar Vieira da. *O contempt of court (desacato à ordem judicial) no Brasil*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV - nº 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf> . Acesso em 01 de abril de 2010.

⁴⁴ “Para a responsabilização do contemnor e a aplicação de sanção, alguns requisitos são necessários. Primeiramente, é indispensável que haja uma ordem, proferida pela Corte, que seja clara e plenamente inteligível, e que especificamente determine a uma das partes no processo que faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. A ordem não pode ser ambígua e também não pode haver dúvida de que o contemnor foi adequadamente cientificado de seus termos. Ademais, deve haver prova inequívoca do descumprimento da ordem pelo contemnor ou demonstração da forte plausibilidade de sua iminência. Isso tudo para que o contemnor não logre êxito ao alegar ampla ignorância ou desconhecimento de todos os termos da ordem proferida. As sanções aplicáveis aos *contempt of court* por descumprimento, como meio executivo impróprio, de modo geral apresentam um espírito orientador e disciplinador, conexo à ideia do pleno respeito às atividade de administração da justiça. Objetivam, assim, induzir ou compelir o contemnor a um determinado comportamento perante a Corte, ativo ou passivo, a fim de que a pretensão à adequada prestação jurisdicional seja, a final, satisfeita.” HAZARD JR., Geoffrey C. & TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure: An Introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993. Apud, SILVA, Osmar Vieira da. *O contempt of court (desacato à ordem judicial) no Brasil*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV - nº 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf> . Acesso em 01 de abril de 2010.

⁴⁵ “O dever de cumprir, obviamente, é exclusivo do sujeito que for titular da obrigação de fazer ou de entregar, que haja sido objeto de determinação judicial. O de não embarçar tem eficácia erga omnes. Infringe o inc. V não apenas aquele que, tendo o dever de dar efetividade ao provimento ou o de contribuir para sua efetivação, deixa de fazê-lo ou cria dificuldades ilegítimas à sua efetivação; infringe-o também quem quer que, mesmo não tendo dever algum relacionado com essa efetivação, interfere no iter de sua produção mediante condutas que a impossibilitem ou dificultem.” DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil, II*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 60.

Vale aqui destacar as palavras constantes do acórdão da lavra do Des. Adão Sérgio do Nascimento:

“[...] se as ordens judiciais não forem imperativas e se não houver sanção para o seu descumprimento não haverá mais necessidade nem de sua concessão e nem mais de Judiciário, pois de nada mais adiantaria ao cidadão, que teve seus direitos feridos, recorrer à Justiça, uma vez que as ordens judiciais não passariam de ‘conselhos’ ou ‘recomendações’ de um juiz sem qualquer autoridade, de um Judiciário falido e de um Estado Democrático de Direito absolutamente inane. Em tais circunstâncias, melhor que se extermine o Judiciário e se deixe que Executivo e Legislativo resolvam sobre todo e qualquer direito e reclamo dos cidadãos. Mas enquanto o Brasil for uma República (arts. 1º e 3º, da CF), enquanto houver tripartição de Poderes (arts. 1º e 2º, da CF), enquanto houver Judiciário e enquanto houver juízes, as decisões judiciais têm de ser cumpridas, mesmo que para isso seja necessário a prisão ‘incontinenti’ dos responsáveis.”⁴⁶ [não há grifos no original].

Assim, com o objetivo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, é necessário também que haja uma reeducação social, política, moral, ética e jurídica, a fim de se obter uma visão coletiva acerca da importância da força das instituições judiciais, de forma a viabilizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos (inciso I e III do art. 3º da CRFB), colaborando, assim, com o cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado, de forma que quedar-se inerte diante da desobediência à ordem judicial é estar a favor da insegurança jurídica, social e processual que fora instaurada, esquivando-se das responsabilidades fixadas pela Magna Carta.

A desobediência à ordem judicial é assentada na pilastra da rebeldia do litigante, em não se dispor a cumprir uma determinação judicial, quer seja por ter-se sentido injustiçado, quer seja por mera protelação, quer seja por falta de coerção.

Tal fato remete-nos à questão da morosidade da Justiça e da descrença das decisões judiciais, pois diante da falta de um modo coercitivo do cumprimento

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo Interno n. 7000302176-3. 1a Cam. Esp. Civ.* Data: 27/03/2002. In: SOUZA de. Bruno Preti. A prisão civil pelo descumprimento de ordem judicial como medida assecuratória do Estado Democrático de Direito sob a ótica do acesso à Justiça e da prestação da tutela jurisdicional efetiva. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18572/A_Prisão_Civil_pelo_Descumprimento_de_Ordem_Judicial.pdf?sequence=1>. Acesso em 07 de março de 2010.

daquilo que foi definido e ordenado, esgotam-se as alternativas do Judiciário em cumprir com sua tutela jurisdicional efetiva.

Segundo Marinoni, o direito a tutela jurisdicional não pode:

*“[...] deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. **O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização.** Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.”⁴⁷ [não há grifos no original]*

A ausência de coerção, nas hipóteses de desobediência à ordem judicial, faz com que, cada vez mais, tenhamos um montante de processos com solução, mas sem cumprimento.

O que se verifica, quotidianamente, é que o papel do Poder Judiciário é realizado objetivando a segurança jurídica, justiça e o bem estar social, a fim de dirimir as lides e, definitivamente, solucioná-las com a fática efetividade de suas decisões. Contudo, a par dos esforços envidados, tal objetivo não é alcançado, pois, por falta de adoção de medidas mais radicais e extremas, a insegurança jurídica se prolifera na medida em que não são inibidas e punidas as atitudes das partes que descumprem as ordens judiciais.

Assegurar a efetividade da prestação processual no Brasil tem sido objeto de percalços, também diante da resistência na aplicação das normas que autorizam a prisão pela desobediência à ordem judicial, em concomitância com aquelas que preveem a prisão civil pelo inadimplemento de obrigações alimentícias referentes ao salário, sendo que tal resistência é injustificada, na medida em que tais institutos não se confundem, pois decorrem de um só ato do devedor, que gera efeitos tanto no âmbito penal, quanto no âmbito civil, não se podendo falar, assim, em dupla punição para o mesmo fato, ante a diversidade da natureza de cada uma delas.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela de Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 184.

Segundo Maquiavel, uma pessoa esquece mais fácil a perda de um ente querido do que a perda de um bem patrimonial,⁴⁸ e realmente isso é verdade, contudo, acrescentaríamos, ainda, o efeito também negativo decorrente da perda da liberdade, o que reforça o efeito punitivo-pedagógico da medida ora tratada.

5.2 Prisão penal no âmbito trabalhista

A prisão pela desobediência à ordem judicial é o modo pelo qual se pode dar maior efetividade e resultado às decisões judiciais, em especial também da Justiça do Trabalho, em razão da natureza das relações objeto de sua atuação, a qual visa à proteção dos Direitos Sociais previstos no art. 7º, do Capítulo II, abrangido pelo Título II, onde estão elencados os Direitos e Garantias Fundamentais e, ainda, à alimentação, a qual foi inserida no rol dos direitos sociais do art. 6º da CRFB, pela EC 64/10.

Nesse diapasão, Mozart Vitor Russomano, citado por Bueno e Costanze Advogados:

*“Já não é suficiente que o crédito do trabalhador e, mais especificamente, o valor da condenação conserve o seu poder aquisitivo: é **necessário algo mais enérgico**. É preciso, em nossa opinião, que o empregador sofra as consequências penais, por mora no cumprimento da obrigação resultante de sentença, **proporcionalmente à gravidade social** da sua atitude.”⁴⁹*
[não há grifos no original]

Do ponto de vista social, verifica-se a mesma necessidade de aplicação de medida punitiva pelo descumprimento de ordens judiciais trabalhistas, tendo em vista a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos constitucionais que, se não observados, geram prejuízo social tendente a precarizar os direitos laborais, levando, em última instância, à ocorrência do já mencionado fenômeno da ‘desfiliação’ dos empregados.

⁴⁸MACHIAVELLI. Niccolò di Bernardo. *O príncipe*. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/oprincipe.htm>>. Acesso em 11 de maio de 2009.

⁴⁹ Costanze, Bueno Advogados. *(Possibilidade ou não da prisão civil por dívida trabalhista)*. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 25.11.2008. Disponível em: <[http://\(www.buenoecostanze.com.br\)](http://(www.buenoecostanze.com.br))>. Acesso em: 10 de abril de 2010.

Como bem objeta Luiz Guilherme Marinoni:⁵⁰

*“Não é errado imaginar que, em alguns casos, somente a prisão poderá impedir que a tutela seja frustrada. A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação da liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, se o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a todos os casos conflitivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que as suas ordens (o seu poder) não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha. Na verdade, a concepção de processo como instrumento posto à disposição das partes é que encobre a evidência de que o Estado não pode ser indiferente à efetividade da tutela jurisdicional e à observância do ordenamento jurídico. **Se o processo é, de fato, instrumento para a realização do poder estatal, não há como negar a aplicação da prisão quando estão em jogo a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento do ordenamento jurídico.** É por isso, aliás, que a Constituição não veda este tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida.”* [Não há grifos no original].

Assim, os Órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, arrolados no art. 111 da CRFB, são autorizados a expedir ordens de prisão em flagrante por desobediência às suas ordens, possuindo legitimidade e competência para tanto, valendo-se do caráter permanente do crime e da prerrogativa legal dos agentes competentes para utilizar do poder de polícia conferido, a fim de que se proceda, na esfera cabível, os procedimentos decorrentes do estado de flagrante delito do crime ocorrido na jurisdição trabalhista.

⁵⁰ MARINONI. Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2ª ed. Malheiros Editores, SP, 1996, p. 87/88.

6. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS

6.1 Desconsideração da personalidade jurídica '*disregard of legal entity*'

Como é cediço, não há falar em prisão da pessoa jurídica, por sua absoluta impossibilidade, decorrente de seu caráter de ficção jurídica - "*enquanto algo que não tem existência real; é artificialmente criado pela lei, tratando-se, portanto, de pura ficção legal*";⁵¹ destarte, é necessária que seja desconsiderada a pessoa jurídica a fim de se ter no pólo passivo da lide os sócios da empresa, os quais, juridicamente, são possíveis de serem alvos da prisão civil por dívida trabalhista e penal, pela desobediência à ordem judicial.

Embora haja o empecilho decorrente da inviabilidade da prisão da pessoa jurídica, este é somente aparente, no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que após a desconsideração da pessoa jurídica, com arrimo no art. 50 do CC e art. 28 do CDC, os sócios integrarão de imediato o polo passivo da demanda, passando a figurar, de forma pessoal, como devedores, ao passo que a ordem constante do mandado de citação, penhora e avaliação, se voltará diretamente contra eles, sobre os quais recairá a punição por eventual prática do crime de desobediência à ordem judicial.

Assim, não há se falar na impossibilidade de prisão dos sócios das pessoas jurídicas, pois, são aqueles que, após a desconstituição da personalidade jurídica destas, que respondem, pessoalmente, com seus bens patrimoniais àquela execução, sendo certo, ainda, que tal etapa processual só deve ser atingida, nas hipóteses em que todos os meios existentes para alcance de patrimônio da pessoa jurídica já foram esgotados, em razão do benefício de ordem expresso no art. 620 do CPC.

⁵¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 187.

O Código Civil, em seu art. 50, *numerus clausus*, e o CDC, em seu art. 28, ambos aplicáveis subsidiariamente no âmbito juslaboral (art. 4º da LICC), trazem a possibilidade da desconsideração, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, **houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [não há grifos no original]*

Tais artigos são aplicáveis e de suma importância na Justiça do Trabalho, pelo fato de que os sócios das empresas, normalmente, possuem patrimônio passível de penhora, obstante ao que se vê em algumas empresas, quando são, de certa forma, alienados para fraudar a execução ou, realmente, a empresa se encontra em dificuldade, não possuindo patrimônio suficiente para arcar com as obrigações advindas do pacto laboral.

O fim a qual se destina a desconsideração da personalidade jurídica objetiva-se no sentido de que os sócios são os beneficiados, de forma imediata, da prática lícita ou ilícita da pessoa jurídica. Logo, além de se beneficiarem das ações lícitas, beneficiam-se também das ilícitas, pois, se não for possível desconsiderar a pessoa jurídica quando da prática de atos ilícitos a fim de puni-la, não haveria, portanto, alternativa legal para que se possam defender os interesses trabalhistas, pois da prática ilícita da pessoa jurídica não haveria a possibilidade da prisão, seja civil ou penal, possibilitando, ainda, que tais práticas se perpetuem, sendo, apenas, passíveis de indenizações e multas administrativas que, na comparação com os resultados obtidos pela prática ilícita, seriam muito aquém.

Desta forma, sendo as pessoas jurídicas passíveis apenas de responsabilizações civis e administrativas, de cunho pecuniário, é preferível pagar indenizações

e multas, mantendo as práticas ilícitas e lucrando, do que não mais praticar os ilícitos, pois, não havendo modo coercitivo-legal de abstenção da prática, não há, portanto, motivos razoáveis para que não se pratique, visto que o lucro é maior do que o dispêndio de valores pagos em indenizações e multas.

A responsabilização da pessoa jurídica, quando da desconsideração de sua pessoa, visa dispor da possibilidade de sanções diversas daquelas administrativas, tendo em vista que a pessoa jurídica nada mais é do que uma ficção jurídica que transmuda a volitividade do sócio à pessoa jurídica involitiva.

O mestre Dr. Damásio E. de Jesus preleciona que:

*“A personalidade jurídica, ao contrário, somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por esta fixados. Faltam-lhe os requisitos psíquicos da imputabilidade. Não tem consciência e vontade próprias. É uma ficção legal. Assim não tem capacidade penal e, por conseguinte, não pode cometer crimes. Quem por ela atua são seus membros diretores, seus representantes. Estes sim são penalmente responsáveis pelos crimes cometidos em nome dela.”*⁵² [não há grifos, tampouco destaques no original]

É evidente que a pessoa jurídica não tem vontade, não pode ser agente criminalmente passível de cumprir uma pena e que, ainda, não pode ser transferida a pena da pessoa do condenado, ou seja, por a pessoa jurídica não ser passível de pena, não se poderia transferir pretérita pena aos sócios.

Entretanto, se por essas razões não se puder punir a pessoa jurídica na pessoa dos sócios, após a desconsideração de sua personalidade, estaríamos diante da impunibilidade das ações de tais pessoas, pois, usa-se de argumentos da falta de vontade da pessoa jurídica para que não se possa puni-la, mas se a pessoa jurídica não tem vontade para fins de pena, por outro lado, em uma visão protecionista, ela tem vontade quando da ação que culmina na obtenção de lucros.

Logo, a atribuição da vontade da pessoa jurídica depende da vontade daquele que quer beneficiar-se, ou seja, se da ação ilícita, decorre uma reação benéfica, usa-se da falta de vontade da pessoa jurídica a fim de que não se possa responsabilizá-la penalmente. Mas, se de uma ação lícita, decorre uma reação maléfica à

⁵² JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, v. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 168.

pessoa jurídica, a empresa errou ao praticar o ato de vontade, escolheu mal o agente ou acomete a culpa a algum sócio.

A possibilidade da prisão civil e penal da pessoa jurídica deve ser pautada na exigibilidade de conduta diversa do elemento volitivo de reprovabilidade consistente no fato de que o autor devia e podia ter uma conduta de acordo com a norma, ao invés de uma conduta voluntária ilícita.

A vontade da pessoa jurídica se expressa através de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica. Por via de consequência, aqueles que expressam a vontade da pessoa jurídica são passíveis de serem responsabilizados por tais vontades, visto que se por eles não fossem externalizadas, não haveria a ação a ser avaliada como lícita ou ilícita.

Assim, não se poderá deixar de aplicar o instituto da desconsideração a fim de, posteriormente, punir o agente que está por traz da pessoa jurídica tão-somente porque as pessoas não se confundem. A ficção da pessoa jurídica tem como realidade a existência dos sócios que por ela expressam a sua vontade, ainda que os sócios estejam blindados pela proteção dada à pessoa jurídica, no que tange à possibilidade de serem responsabilizadas prisionalmente.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica é o meio viável à atribuição de pena aos atos ilícitos, voluntários, inescusáveis das pessoas jurídicas, pois, ainda que não tenham vontade própria, são por meio dos sócios que se mantêm e que expressam a volição.

A vontade da pessoa jurídica advém dos sócios, portanto, a existência da vontade dos sócios, os quais vinculados formam a pessoa jurídica, transcende à ficção jurídica a qual se encontra a pessoa jurídica, possibilitando a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilidade dos sócios na esfera da prisão civil e penal.

7. CONCLUSÃO

Cerramos fileira na patente necessidade da prisão civil por dívida pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia referente ao salário, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico possui falhas que beneficiam, em suma, os empregadores inadimplentes, voluntária e inescusavelmente e, ainda, autoriza tal modalidade de prisão.

Dentro da interpretação, conforme a Magna Carta é incontroversa a real natureza alimentícia do salário diante dos dispositivos legais que foram trazidos à baila, onde também possibilitam a prisão civil e, de certa forma, explicam quais parcelas têm natureza alimentícia.

Percebe-se, pois, que quando o litígio é levado ao Judiciário, verifica-se, sem sombra de dúvidas, que, em não raras vezes, os empregadores não pagam por não quererem ou, por simplesmente, acharem-se prejudicados diante de vários encargos, como impostos, recolhimentos previdenciários etc., esquecendo que os riscos do empreendimento são deles e não daqueles que contribuem com a força laboral.

O estágio o qual se encontra o Poder Judiciário, qual seja a ineficácia e a inefetividade de suas decisões e, notadamente, na fase de execução, não pode permanecer, para tanto e não por outra razão, sendo necessária a implementação de meios coercitivo-pedagógicos a fim de que as decisões condenatórias em pecúnia e as ordens judiciais sejam cumpridas.

Não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho está autorizada a decretar prisão civil por dívida pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia referente ao salário, o que se depreende do art. 5º, LXVII da CRFB e que completa a interpretação pelo art. 100, §1º, do mesmo diploma.

Alguns limitam a interpretação do art.5º, LXVII da CRFB, a duas possibilidades, pensão alimentícia e depositário infiel (inaplicável este último, diante da Sú-

mula Vinculante 25 do STF), o que seria retirar o interesse do legislador constituinte originário, alterando o objetivo explícito de tal artigo.

Devemos interpretar a Constituição Federal da forma em que seus dispositivos harmonizem-se, diante da leitura desraigada de senso comum dos art. 5º, LXVII e art.100, §1º, da CRFB, pois deles depreendem-se, sem quaisquer resquícios de dúvidas, que há, indubitavelmente, a natureza alimentícia no salário e a patente possibilidade de prisão civil.

Têm-se interpretações divergentes e, principalmente, a interpretação majoritária de que não cabe prisão civil senão pela pensão alimentícia, tendo em vista que após decisão do STF considerando ilícita a prisão do depositário infiel, caberia somente a primeira parte do inciso LXVII do art. 5º da CRFB. Entretanto, tal dispositivo constitucional autoriza a decretação da prisão civil por dívida pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia em sentido amplo, o qual é inserido o salário.

Além do fundamento previsto no art. 5º, LXVII da CRFB, tem-se, ainda, o previsto no art. 330, CP c/c art. 301 e 303 do CPP, qual seja, crime de desobediência, também aplicável no âmbito trabalhista, tendo em vista não ser necessária a competência penal, pois, das ordens, a previsão do crime é genérica e o processamento não se dá no âmbito trabalhista, mas tão-somente no órgão detentor da competência penal, o qual é oficiado para que seja processado o crime que, pelo magistrado trabalhista, pode ser decretada na hipótese de flagrante delito.

Ambos os fundamentos para a prisão no âmbito trabalhista possuem respaldo legal e, para que sejam efetivadas, é necessário, apenas, que as vias existentes de busca patrimonial da empresa tenham sido utilizadas e, via de consequência, esgotados os meios jurídicos existentes, no que tange à busca patrimonial da pessoa jurídica. Todavia, havendo insucesso na busca patrimonial da empresa, é necessário que seja desconsiderada a pessoa jurídica, recaindo as obrigações no patrimônio dos sócios das empresas, visto que, após a desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do CC e art. 28 do CDC), integram-se os sócios no polo passivo, tendo o dever de obedecer à ordem judicial. Portanto, indiscutivelmente, são passíveis de

serem responsabilizados patrimonialmente e, ainda, de serem considerados agentes ativos do crime de desobediência.

Não se podem olvidar tais fundamentos legais e, olvidá-los, seria dar mais vicissitudes aos descumprimentos voluntários e inescusáveis dos empregadores que, mesmo havendo uma sentença que os condene em pecúnia e, ainda, sabendo que realmente devem, esquivam-se de todas as formas a fim de que não sejam pagos os créditos alimentícios dos empregado via recursos protelatórios, fraudes à execução ou outros meios inovadores.

A criatividade ilícita daqueles que querem de certa forma, se beneficiar sobremaneira do labor humano que busca, tão-somente, trabalhar para levar uma vida digna conforme prevê a Constituição Federal em seus fundamentos, bem como ao definir a função social do salário mínimo, terá óbice quando se deparar com os fundamentos aqui defendidos, posto que tais fundamentos têm o condão coercitivo-pedagógico, sendo certo que serão utilizados como a última alternativa do Poder Judiciário para o cumprimento da decisão que movimentou todo um aparato judicial valendo-se da força jurídica passível de cumprimento.

Assentamos na pilastra da natureza alimentícia do salário e da possibilidade da prisão civil por dívida pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia referente ao salário. Concomitantemente, deve-se, ainda, utilizar-se do instituto da prisão pela desobediência à ordem judicial, vez que a sentença não é conselho, mas determinação de cumprimento de uma obrigação e que os fundamentos não se confundem, pois decorrem de um só ato do devedor, que gera efeitos tanto no âmbito penal, quanto no âmbito civil, não se podendo falar, assim, em dupla punição para o mesmo fato, ante a diversidade da natureza de cada um.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro já possui os fundamentos necessários para que se efetivem os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos, bem como a prestação jurisdicional efetiva e, mais ainda, a efetivação das decisões emanadas do Poder Judiciário, eis que, constando do ordenamento jurídico os meios coercitivo-pedagógicos para o cumprimento de suas decisões, teremos o cum-

primento espontâneo das obrigações, ressaltando que a possibilidade da sanção tem que constar do ordenamento jurídico, ainda que não seja utilizada.

8. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão Civil por Dívida*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARACAT, Eduardo. *Tutela Penal do Direito ao Salário*. Revista LTr, volume 62, 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era do Direito*, Editora Campos. 1992. p. 24/25.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >acesso em 21 de maio de 2010.

BRASIL. *Lei de Alimentos*. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

BRASIL. *Lei de Execuções Fiscais*. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Disponível em <<http://www.trf1.jus.br>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Disponível em <<http://www.trf2.jus.br>>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Disponível em <<http://www.trt3.jus.br>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://www.tst.jus.br>>.

CASTEL, Robert. *As armadilhas da exclusão*. In BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela; BÓGUS, Lucia; YAZBEK, Maria Carmelita (Orgs.). *Desigualdade e a questão social*. 2. ed. São Paulo: EUC, 2000. p. 17-49.

_____. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

_____. *Da indigência à exclusão, a desfiliação: precariedade do trabalho e vulnerabilidade relacional*. In: LANCETTI, Antonio (Org.). *Saudelocura 4: grupos e coletivos*. São Paulo: HUCITEC, 1994. p. 21-48.

_____. *Rupturas irremediáveis: sobre Tristão e Isolda*. "Lua Nova": Revista de Cultura e Política. Sujeito e Objeto. n. 43. São Paulo: CEDEC, quadrimestral, 1998. p. 171-188.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Emenda Constitucional nº 45/2004 e a competência penal da Justiça do Trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 909, 29 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7787>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Competência da justiça do trabalho para o julgamento de lides de natureza jurídica penal trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2009.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2008.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. Forense Rio de Janeiro. 2001.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: lições*. 2ª edição. Belo Horizonte. Ed. do Autor, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Ed. Marcha, 2000.

GUERRA, Marcelo. *Contempt of court*. efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no código de processo civil. Prisão civil - Tradição no sistema Anglo-Saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. In: Execução contra a Fazenda Pública. Brasília: Centro de Estudos Judiciários - CJF, 2003. p. 311. (Série Cadernos do CEJ, v. 23).

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*, v. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 168.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ªed. São Paulo: LTr, 2008.

MARINONI. Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2ª ed. Malheiros Editores, SP, 1996.

_____. *Técnica Processual e Tutela de Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo : Saraiva, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed., São Paulo: RT, 2003.

PIMENTA. José Roberto Freire. *Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no processo do trabalho. cominação de prisão pelo juízo do trabalho em caso de descumprimento do comando judicial*. Rev. TRT - 3ªR. - Belo Horizonte, 27 (57): p.142, Jul.97/Dez.97

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

RUDIO, Franz Victor. *Introdução ao projeto de pesquisa científica*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. *Metodologia Jurídica*. Trad. do alemão para o espanhol de J. J. Santa-Pinter, e trad. para o português de Hebe A. M Caletti Marrenco. Adequação lingüística de Regina Célia de Carvalho Paschoal. Campinas: Edicamp, 2001

SILVA, Antônio Álvares. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 2006.

SILVA, Osmar Vieira da. *O contempt of court (desacato à ordem judicial) no Brasil*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV - nº 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-7.pdf> . Acesso em 01 de abril de 2010.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E.. *Breves considerações acerca da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 182, 4 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4670>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 90, 1 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4337>>. Acesso em: 10 abr. 2010.